# PROJETO DE LEI Nº170/2022

**Dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº 9072/2016, que "dispõe sobre o reconhecimento da capoeira como expressão cultural e esportiva, de caráter educacional e formativo, e permite o estabelecimento de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino municipais públicos.", alterando o disposto no Artigo 2°, e seu § 1º, da referida lei.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Altera o disposto no Art. 2° da Lei municipal nº 9072/2016, para estabelecer a obrigatoriedade do ensino da capoeira nos estabelecimentos de ensino municipais públicos, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 2° - Os estabelecimentos de ensino municipais públicos estão obrigados a fornecer a modalidade do ensino da capoeira, podendo celebrar parcerias com associações, federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.*

*§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Lei nº* 4.013*/1989, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e fortalecer a identidade local.*

*§ 2° Os estabelecimentos de ensino privados poderão celebrar parcerias com associações, federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.*

*§ 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.*

Art. 2º. Esta lei deverá ser regulamentada no que couber, editando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de maio de 2022.



Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB Salvador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera o Art. 2º e seus parágrafos, para complementar a lei municipal, corrigindo uma pequena falha que impediu a real efetivação do ensino da capoeira nas escolas públicas e privadas do Município de Salvador.

É desnecessário afirmar a importância desta arte para a vida da sociedade soteropolitana, dado o seu reconhecimento como patrimônio cultural, educacional e formativo.

A capoeira é símbolo da ancestralidade afro no Brasil e da força dessa matriz em nossa cultura, sendo prática que mescla luta, dança e esporte. É saber e prática tipicamente nacional, tendo sido registrada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em 2008. Igualmente, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) reconheceram a Roda de Capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade em 2014. Essa dança-luta-esporte está no rol de manifestações protegidas pelo § 1º do art. 215 da Constituição Federal, quais sejam, “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Ainda segundo a Constituição Federal:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: […]*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional [...];*

*[...] IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*[...] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

Como se observa, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, na qual se inclui a capoeira – que tem, entre suas diversas dimensões, também a desportiva, não apenas a competitiva, mas a de participação e a educacional – como direito dos cidadãos.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial:

"*Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.*

*Seção IV Do Esporte e Lazer*

*Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.*

*Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.*

*§1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.*

*§2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010).*

*Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:*

*IV - Estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, sem destaque no original).”*

O estímulo à capoeira como atividade desportiva e de lazer a ser desenvolvida na educação básica perfila-se como proteção e incentivo e essa atividade desportiva de criação nacional, reforçando a pertinência na proposição em análise.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”) assim dispõe, sobre a relação entre esporte e educação:

*Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:*

*I - Desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;*

A presença sistemática da capoeira nas escolas e sua expansão coadunam-se com a natureza e as finalidades do desporto, conforme preconizado pela Lei Pelé. As leis e as políticas públicas brasileiras, em suas diversas dimensões, reafirmam a relevância da proposição em análise. Acresce-se a isso que a exigência de que o profissional de capoeira tenha, unicamente, vínculo com a entidade ou associação para garantir o seu direito de exercício das atividades educativas desenvolvidas regularmente nos espaços escolares é um avanço significativo do Projeto em pauta. Esse dispositivo contribui para evitar eventuais exigências impostas administrativamente para a inserção da capoeira em escolas básicas que não disponibilizem essa atividade.

Diante do exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes dessa Casa para aprovação da presente proposição.

Salvador, 28 de maio de 2022.

Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB Salvador